



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 8-74.2015.6.02.0005 – Classe 30**

---

**ACÓRDÃO N.º 11.589**

**(20/06/2016)**

**PROCESSO** : N.º 8-74.2015.6.02.0005, CLASSE 30  
**ASSUNTO** : Prestação de contas – Partido Político – PRP– Exercício 2014  
**INTERESSADO** : Partido Republicano Progressista – Órgão de Direção Municipal de Mar Vermelho/AL  
**ADVOGADO** : Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB/AL nº 6.941) e Outros  
**RELATOR** : Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

**Ementa:**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2014. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PARTIDO QUE NÃO MOVIMENTOU RECURSOS FINANCEIROS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FALHA MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONSIDERAR AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral interposto, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para reformar a sentença de desaprovação das contas, considerando-as APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de junho de 2016.

Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

Des. **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

Dra. **RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 8-74.2015.6.02.0005 – Classe 30**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Mar Vermelho/AL do Partido Republicano Progressista – PRP em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 05ª Zona, às fls. 70/72, que desaprovou as suas contas referentes ao exercício 2014.

As contas foram apresentadas no dia 30/04/2015, ou seja, dentro do o prazo previsto no art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/95.

Foi dada publicidade ao Balanço Patrimonial e à Demonstração do Resultado do Exercício, por meio de Edital nº 49/2015.

Publicado o Edital nº 55/2015, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de qualquer partido político, houve o transcurso *in albis* do prazo, conforme certidão de fl. 47.

Os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral da 05ª Zona, tendo sido apontada, com base no art. 34, § 3º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, a necessidade de diligências para que fosse dada oportunidade de suprir a ausência das seguintes peças previstas no art. 29 daquele normativo:

1. Extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira (art. 29, V, da Res. TSE nº 23.432/2014);
2. Relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos legais (art. 29, IX, da Res. TSE nº 23.432/2014);
3. Demonstrativo de Dívidas de Campanha (art. 29, XIII, da Res. TSE nº 23.432/2014);



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 8-74.2015.6.02.0005 – Classe 30**

---

4. Demonstrativo de transferências de recursos para campanhas eleitorais, efetuados a candidatos, comitês financeiros e diretórios partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos (art. 29, XV, da Res. TSE nº 23.432/2014);
5. Demonstrativo de fluxo de caixa (art. 29, XVIII, da Res. TSE nº 23.432/2014);
6. Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas (art. 29, II, da Res. TSE nº 23.432/2014);
7. Indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa (art. 29, XX, da Res. TSE nº 23.432/2014).

Regularmente notificado, o partido apresentou manifestação de fls. 53/59, encaminhando os documentos listados nos itens 2 a 7, bem como justificando a não apresentação do documento constante do item 1 em virtude de a agremiação não possuir conta bancária aberta e somente ter movimentado no exercício 2014 recursos estimáveis em dinheiro.

Às fl. 62, a Analista de Contas da 05ª Zona Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas, tendo em vista que os documentos apresentados e a escrituração contábil refletem adequadamente a movimentado financeira e patrimonial do partido e que as impropriedades encontradas são meramente formais.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral perante a 05ª Zona Eleitoral emitiu o parecer de fl. 64 com conclusão pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que as inconformidades não solucionadas pelo partido não comprometem a análise das contas.

Às fls. 70/72, foi proferida sentença de desaprovação das contas, com a imposição da sanção de suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 04 (quatro) meses, sob o argumento de que a ausência de abertura de conta bancária consistiria em falha insanável.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 8-74.2015.6.02.0005 – Classe 30**

---

Intimado do teor da sentença, o Partido Republicano Progressista – PRP interpôs o Recurso Eleitoral de fls. 78/88, por meio do qual pretende a reforma da sentença, para obter a aprovação das contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 94/97, pelo provimento do Recurso Eleitoral, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 27, II, da Res. TSE nº 21.841/2004.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 8-74.2015.6.02.0005 – Classe 30**

---

**VOTO**

Sr. Presidente, conforme relatado, o presente feito traz à apreciação desta Corte Regional Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Mar Vermelho/AL do Partido Republicano Progressista – PRP em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 05ª Zona, às fls. 70/72, que desaprovou as suas contas referentes ao exercício 2014.

O recurso é cabível e a agremiação partidária tem interesse jurídico na reforma da sentença de piso.

Registre-se, preliminarmente, que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos das Resoluções TSE nº 23.432/2014 e 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*:

**Art. 65.** As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

**I** – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 8-74.2015.6.02.0005 – Classe 30**

---

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da nova Resolução TSE nº 23.464/2015, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 105/107.

Firmada a premissa supra, a análise dos autos revela que foram apontadas inicialmente diversas falhas/omissões a serem supridas pelo partido.

Regularmente intimado, o partido apresentou manifestação e documentos de fls. 53/59, os quais foram aptos a superar as omissões constantes dos itens 02 a 07 da Intimação – Análise Prévia de fl. 49, conforme precisamente apontado no Parecer Técnico Conclusivo de fl. 62, no Parecer do Ministério Público na 05ª Zona Eleitoral de fl. 64 e no Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de fls. 94/97.

Ocorre que a falha referente à ausência de abertura de conta bancária persistiu, tendo sido objeto de justificativa do partido no sentido de que a agremiação movimentou apenas recursos estimáveis em dinheiro durante o exercício 2014, o que a tornaria desprovida de maior gravidade. Como já relatado, não foi esta tese acolhida pelo Juízo da 05ª Zona Eleitoral, o qual desaprovou as contas do Partido Republicano Progressista – PRP relativas ao exercício 2014 em virtude da mencionada ausência de abertura de conta bancária.

De fato, a Resolução TSE nº 21.841/2004, que disciplina a prestação de contas e a Tomada de Contas Especial, relativas aos exercícios financeiros até 2014, exige a abertura de conta bancária e inclui dentre os documentos obrigatórios os extratos bancários. Ocorre que, não obstante a respeitável posição do Juízo de piso, entendo que assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao afirmar que *“no caso dos autos, o não cumprimento da formalidade não prejudicou a análise das contas”*.

A conclusão contida no parágrafo anterior é extraída de algumas circunstâncias, dentre as quais merecem destaque as seguintes:

- O reduzido valor arrecado e gasto pelo partido (R\$ 3.350,00);
- A ausência de movimentação de recursos financeiros no exercício 2014, sendo a totalidade dos recursos estimável em dinheiro;
- O não recebimento de recursos do Fundo Partidário;

A soma dos fatores listados acima permite afirmar que, não tendo havido recursos financeiros que deveriam transitar pela conta bancária, a ausência de sua abertura não impediu o controle das contas apresentadas pelo partido à Justiça Eleitoral. Embora não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 8-74.2015.6.02.0005 – Classe 30**

se possa afirmar a existência de unanimidade jurisprudencial nessa temática, há, sem dúvidas, diversos precedentes que amparam a tese aqui adotada, merecendo destaque os seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 21.841/2004 - MUNICÍPIO PEQUENO - AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA DE PEQUENA EXPRESSÃO - INEXISTÊNCIA DE RECEITAS E DESPESAS A DECLARAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A prestação de contas de diretório municipal de partido político localizado em cidade pequena, que não arrecadou recursos, tampouco realizou despesas, em suma, não efetuou movimentação financeira, prescinde da obrigatoriedade de abertura de conta bancária. Precedentes. (TRE-MT - PC: 6698 MT, Relator: GERSON FERREIRA PAES, Data de Julgamento: 13/06/2012, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1147, Data 22/06/2012, Página 2-4)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - LIVROS CONTÁBEIS - SISTEMA INFORMATIZADO - AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA DE PEQUENA EXPRESSÃO POLÍTICA NO CONTEXTO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE RECEITAS E DESPESAS A DECLARAR - NÃO RECEBIMENTO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO -CONTAS

APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A prestação anual de contas de agremiação partidária de pouca expressão política no cenário estadual que não recebeu recursos do fundo partidário ou qualquer doação em espécie, tampouco realizou despesas, não efetuando, em suma, movimentação financeira, desnatura a necessidade de abertura de conta bancária. 2. Apresentação de livros contábeis - Diário e Razão - em sistema informatizado, nos termos do artigo 12, § 1º, da Resolução TSE n.º 21.841/2004. 3. Ausente previsão na Lei n.º 9.096/95 da necessidade da abertura de conta bancária quando não houver movimentação financeira. (TRE-MT - PC: 114425 MT, Relator:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 8-74.2015.6.02.0005 – Classe 30**

---

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETTI, Data de Julgamento: 31/05/2012, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1141, Data 14/06/2012, Página 6-12)

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2011. Aprovação com ressalvas. 1. É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regionais e municipais dos partidos, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário e de doações e contribuições recebidas, conforme dispõem os arts. 39, § 30, e 43 da Lei nº 9.096/195, bem como o art. 40 da Res.-TSE nº 21.841. 2. A irregularidade atinente à não abertura de conta bancária possui caráter insanável, conforme a jurisprudência do Tribunal. Todavia, não se desaprovam as contas quando a falha não impede seu controle pela Justiça Eleitoral, dadas as circunstâncias averiguadas no caso concreto. 3. É cabível a aprovação, com ressalvas, na hipótese em que as contas do diretório regional dizem respeito a partido recém-criado e, assim, referente a apenas alguns meses de exercício financeiro, além do que assentou a Corte de origem a inexistência de repasse de verbas do Fundo Partidário e movimentação exclusiva de recursos estimáveis em dinheiro. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10354, Acórdão de 01/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 201, Data 18/10/2013, Página 50-51).

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas. Partido. Diretório municipal. Exercício financeiro. Aprovação com ressalvas. 1. É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regionais e municipais dos partidos conforme arts. 39, § 30, e 43 da Lei nº 9.096/195, bem como o art. 40 da Res.-TSE no 21.841. 2. É cabível, no caso, a aprovação das contas com ressalvas, tal como decidido pela Corte de origem e pelo Juiz Eleitoral, em face das circunstâncias registradas de que o órgão municipal não teve lucro nem prejuízo acumulado ao longo do exercício, não tem patrimônio não recebeu ou distribuiu recursos do fundo partidário, não tendo havido, em suma, movimentação financeira e que os únicos fatos relevantes economicamente - devidamente informados - seria a cessão de um espaço físico para atividades partidárias e a doação dos serviços do contador que preparou a prestação de contas, respectivamente estimadas em R\$ 600,00 e R\$ 50,00. 3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (AgR-Respe nº 30-93, rei. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17.10.2012), razão pela qual o precedente invocado pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 83 do M. Agravo regimental a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 8-74.2015.6.02.0005 – Classe 30

---

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 115117, Acórdão de 02/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 201, Data 18/10/2013, Página 47-48).

Um argumento adicional há que ser considerado. É que, embora não sejam aplicáveis ao mérito do presente caso, as Resoluções TSE nº 23.432/2014 e 23.465/2015 suprimiram a necessidade de abertura de conta bancária para os partidos que não recebem recursos financeiros (em espécie) ou oriundos do Fundo Partidário, conforme se pode extrair, por exemplo, do art.6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, *in verbis*: (grifo nosso)

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

I – do “Fundo Partidário”, previsto no inciso I do art. 5º desta resolução;

II – das “Doações para Campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução;

III – dos “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º desta resolução; e

IV – dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 7º).

**§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos I, II, III e IV deste artigo somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero.**

[...]

O dispositivo normativo revela a positividade do entendimento que já vinha sendo adotado por diversos Tribunais Eleitorais, conforme os diversos acórdãos transcritos, reforçando, portanto, a conclusão de que a abertura de conta bancária em casos como o dos presentes autos representa formalidade que não compromete o controle e a fiscalização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados pelo partido.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO para reformar a sentença de desaprovação das contas do exercício financeiro 2014 do Diretório Municipal de Mar Vermelho do Partido Republicano Progressista,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 8-74.2015.6.02.0005 – Classe 30**

---

considerando-as APROVADAS COM RESSALVAS, com fundamento no art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 8-74.2015.6.02.0005 – Classe 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 8-74.2015.6.02.0005 Prot. 5.979/2015**

**ORIGEM: VIÇOSA - AL**

**JULGADO EM:** 20/06/2016 (SESSÃO Nº 46/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral interposto, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para reformar a sentença de desaprovação das contas, considerando-as APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do voto do relator. (Acórdão n.º 11.589, de 20/6/2016)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2014. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PARTIDO QUE NÃO MOVIMENTOU RECURSOS FINANCEIROS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FALHA MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONSIDERAR AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11589 foi conferido(a) na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 20/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 114, em 22/06/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 8-74.2015.6.02.0005 – Classe 30**

--